

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
	0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							1.340.000
		Atividades							
02 061	0033 4269	Pleitos Eleitorais							1.340.000
02 061	0033 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional							1.340.000
			F	3	2	90	0	100	1.340.000
TOTAL - FISCAL									1.340.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.340.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 395, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da tramitação de autos processuais em meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade no desempenho das atribuições de julgar condutas profissionais em observância ao que dispõe o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física (Resolução CONFEF nº 307/2015) e Código Processual de Ética do Sistema CONFEF/CREFs (Resolução CONFEF nº 264/2013);

CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos para instrução e julgamento de processos éticos disciplinares;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Lei nº 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por "qualquer outro meio idôneo de comunicação";

CONSIDERANDO que o artigo 22 da Lei nº 9.099/1995, alterado com o advento da Lei nº 13.994/2020 que entende "cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 11 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º - Regular o uso de meios eletrônicos de videoconferência para sessões de julgamento, interrogatório das partes e oitiva de testemunhas nos processos éticos disciplinares e estabelece critérios para implantação e operacionalização da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico idôneo disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet) no âmbito do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, sem prejuízo de outros previstos em normativos do CONFEF, que não se conflitem com a presente norma.

Parágrafo único - O Tribunal Superior de Ética - TSE e a Comissão de Ética Profissional - CEP do CONFEF decidirão quais Processos Éticos Disciplinares serão conduzidos virtualmente, considerando seu grau de complexidade.

CAPÍTULO I

DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 2º - As audiências e sessões de julgamento, bem como o interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, possuem valor jurídico equivalente aos atos e sessões presenciais, assegurado o sigilo dos atos e as prerrogativas processuais.

§ 1º - Todos os atos praticados por meio de videoconferência serão gravados e juntados ao respectivo processo ético disciplinar, bem como serão registrados através de ata, conforme previsto no Código Processual de Ética do CONFEF.

§ 2º - As atas de que trata o parágrafo anterior, após lavradas, deverão ser impressas e assinadas pelo Presidente da sessão e, após, escaneadas e enviadas para o e-mail etica@confef.org.br, a fim de sejam acostadas aos autos do respectivo processo físico.

Art. 3º - Os procedimentos por videoconferência, tanto para audiências Unas, como para sessões de Instrução e Julgamento, serão idênticos aos das sessões presenciais, no que couber.

Art. 4º - A Coordenadoria de Informática e Tecnologia do CONFEF se fará presente durante os atos praticados por videoconferência, sendo este responsável pela assistência técnica na condução dos atos a serem realizados.

Art. 5º - Os depoimentos e interrogatórios necessários durante o trâmite processual, poderão ser realizados por meio de videoconferência, resguardado aos integrantes da relação processual ético-disciplinar o direito de estarem assistidos no local da captura do som e imagem.

Art. 6º - A responsabilidade pela conexão estável de internet é exclusiva das partes, no que a elas couber.

Art. 7º - Caberá à autoridade que presidir a gestão das audiências e sessões de julgamento nas salas virtuais:

I - autorizar o ingresso na sala virtual, onde será realizada a audiência ou sessão de julgamento, dos integrantes da relação processual e Colaboradores do CONFEF necessários à realização dos procedimentos correlatos;

II - coordenar a participação dos integrantes da relação processual na audiência ou sessão de julgamento, incluindo-os ou excluindo-os da sala virtual conforme a necessidade, para a participação e acompanhamento do ato processual;

III - gerenciar o funcionamento do microfone e vídeo dos integrantes da relação processual.

Parágrafo único - As atribuições descritas neste artigo poderão ser delegadas aos Colaboradores do CONFEF especialmente designados.

Art. 8º - No horário designado para o início da audiência de instrução ou sessão de julgamento, a Coordenadoria de Informática e Tecnologia, através de um Colaborador designado, confirmará a conexão dos integrantes da relação processual na plataforma de videoconferência.

§ 1º - Confirmada a regularidade da conexão, observando-se os procedimentos legais e regimentais aplicáveis às audiências de instrução e sessões de julgamento, o Colaborador mencionado no caput deste artigo, informará a circunstância ao Presidente do ato, que declarará abertos os trabalhos.

§ 2º - Em caso de absoluta impossibilidade técnica, o Colaborador responsável informará a circunstância ao Presidente do ato, que, por decisão fundamentada, declarará adiada a audiência de instrução ou sessão de julgamento.

§ 3º - O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral.

§ 4º - Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o Presidente da sessão, após tentativa frustrada de contato com o mesmo, declarará preclusa a oportunidade e determinará o prosseguimento do julgamento.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO IDÔNEO DISPONIBILIZADO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

Art. 9º - A intimação dos integrantes da relação processual por meio eletrônico idôneo, disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet), será facultativa e dependerá de autorização/adesão prévia e expressa, através de Termo de Adesão constante do Anexo da presente Resolução, o qual estará disponível na página eletrônica do CONFEF.

Art. 10 - Os interessados em aderir à modalidade de intimação por meio eletrônico idôneo disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet) deverão preencher e assinar o Termo de Adesão e enviar para o e-mail etica@confef.org.br.

§ 1º - O termo de que trata o caput deste artigo deverá ser preenchido, impresso, assinado, escaneado e enviado ao endereço eletrônico informado.

§ 2º - Se houver mudança de número do telefone ou de endereço eletrônico (e-mail), o aderente deverá, de imediato, preencher, imprimir, assinar, escanear e enviar novo Termo de Adesão.

§ 3º - Ao aderir à modalidade de intimação por meio eletrônico idôneo disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet), o interessado declarará que concorda com as disposições constantes no Termo de Adesão.

Art. 11 - As comunicações dos atos processuais (intimações) serão encaminhadas por meio eletrônico idôneo, disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet), na forma de documento em formato PDF, para o número de telefone e/ou endereço eletrônico (e-mail) indicado pelo interessado no Termo de Adesão previamente firmado.

Art. 12 - Os integrantes da relação processual deverão responder à todas as comunicações dos atos processuais que receberem, no prazo de 03 (três) dias úteis, a fim de constatar a ciência da mesma.

§ 1º - A resposta às comunicações dos atos processuais deverá ser certificada nos autos, quando, então, iniciar-se-á a contagem dos prazos na forma disposta no Código Processual de Ética do Sistema CONFEF/CREFs (Resolução CONFEF nº 264/2013).

§ 2º - Caso o intimado não responda no prazo assinalado no caput deste artigo, a comunicação dos atos processuais será realizada na forma convencional.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CONFEF.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

JORGE STEINHILBER

ANEXO

TERMO DE ADESÃO

Eu, nome estado civil, profissão, portador(a) de identidade nº (se for Profissional de Educação Física indicar o número de registro no Sistema CONFEF/CREFs), inscrito(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado(a) na _____/(estado), telefone nº (____)_____, endereço eletrônico (e-mail) _____, pelo presente termo **ADIRO** à modalidade de comunicação de atos processuais por meio eletrônico idôneo disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet) no qual sou parte/advogado/defensor dativo/testemunha no Processo CONFEF nº _____.

Declaro, perante o Conselho Federal de Educação Física, cumprir o compromisso firmado no presente termo, inclusive, mantendo meu endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) atualizados junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

Data e assinatura

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 653, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Normatiza a prerrogativa de identificação de morte óbvia por profissionais de Enfermagem em serviços públicos e privados de atendimento pré-hospitalar móvel.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, e no artigo 23, inciso XIV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções e deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos para o regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais e as normativas no âmbito dos direitos, deveres, proibições e infrações e penalidades do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564, de 2017;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 487, de 25 de agosto de 2015, que veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância, exceto aquelas decorrentes de situação de urgência e emergência quando realizadas por médico regulador na Central de regulação das urgências;

CONSIDERANDO as Diretrizes de Ressuscitação Cardiopulmonar da American Heart Association 2015 para situações especiais que determinam os critérios de não-realização do procedimento no atendimento pré-hospitalar;

